

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1986

que altera a Decisão 82/735/CEE do Conselho no que respeita à lista dos estabelecimentos da Bulgária aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(86/342/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à investigação de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carne fresca de animais domésticos de espécie suína<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos da Bulgária aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente estabelecida pela Decisão 82/735/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/603/CEE da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que numa inspecção de rotina efectuada em aplicação do artigo 5.º da Directiva 72/461/CEE e do n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros<sup>(6)</sup>, se verificou que

o nível de higiene dos estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que a mesma inspecção revelou que um estabelecimento está em conformidade com as condições previstas no artigo 2.º da Directiva 77/96/CEE; que, por conseguinte, pode ser autorizado a executar o exame para a detecção de triquinias na carne fresca de suíno;

Considerando que é necessário alterar em consequência a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 82/735/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 30 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.

(4) JO n.º L 311 de 8. 11. 1982, p. 16.

(5) JO n.º L 373 de 31. 12. 1985, p. 52.

(6) JO n.º L 108 de 26. 4. 1983, p. 18.

## ANEXO

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS CARNES FRESCAS SÓ PODEM SER INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE ATÉ UMA DATA DETERMINADA**

Nº de aprovação	Estabelecimento	Endereço
-----------------	-----------------	----------

I. CARNE DE SUÍNO <sup>(1)</sup>**Matadouro**

28 T <sup>(2)</sup>	Rodopa Svichtov	Svichtov
---------------------	-----------------	----------

<sup>(1)</sup> Os estabelecimentos com a menção « T » são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinas previsto no artigo 2º da referida directiva.

<sup>(2)</sup> Até 31 de Dezembro de 1986.

## II. CARNE DE OVINO

**A. Matadouro e instalação de corte**

26 <sup>(1)</sup>	Rodopa Sliven	Sliven
-------------------	---------------	--------

**B. Matadouro**

28 <sup>(1)</sup>	Rodopa Svichtov	Svichtov
-------------------	-----------------	----------

<sup>(1)</sup> Até 31 de Dezembro de 1986.